

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Autor: *Deputado REGINALDO LOPES E MAURO BENEVIDES FILHO*

Relator: *Deputado LUIZ CARLOS HAULY*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, busca promover diversas atualizações na legislação que regulamenta a profissão de Economista-Lei nº 1.411/1951.

Na justificação do Projeto de Lei, os autores destacam, entre outros aspectos, que, “enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951”.

Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas



“constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se veem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, que apresentou Substitutivo, de autoria do Relator Deputado André Figueiredo, com vistas a aperfeiçoar a técnica legislativa e as atribuições que são atividades exclusivas de economistas.

Neste sentido, o Substitutivo do nobre Deputado fixou atividades privativas do economista; excluiu a lista de atribuições facultativas/compartilhadas; suprimiu do texto original do PL que definia que a “atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, seriam consideradas atividades típicas de Estado; acresceu ao texto a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas –CPF como número identificador de registro ou inscrição dos economistas perante os Conselhos de Economia

A matéria vem à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para análise de compatibilidade e adequação financeira e



orçamentária, bem como para exame de mérito, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD e da Norma Interna da CFT.

É o relatório.

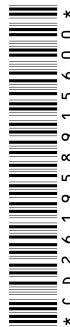
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e conforme o disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), cabe a esta Comissão apreciar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de proposições legislativas com o Plano Plurianual- PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 3.178/2024 e o Substitutivo em análise aprovado pela Comissão de Trabalho não criam nem ampliam despesas obrigatórias, assim como não acarretam renúncia de receitas e tampouco institui obrigações diretas para o Tesouro Nacional.

Assim, o Substitutivo é compatível e adequado sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, conforme os §§ 1º e 2º do art. 1º da NI/CFT.

Em relação ao mérito, o PL nº 3.178/2024 promove a atualização da Lei nº 1.411/1951, adequando a regulamentação da profissão de economista à realidade contemporânea do mercado e da administração pública, sem gerar qualquer ônus ao erário.

Conforme expressamente reconhecido no parecer técnico, a proposição não cria, nem amplia despesas obrigatórias, não implica renúncia de receitas e não institui obrigações financeiras para a União, atendendo integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Norma Interna da CFT.

Ao delimitar de forma clara as atividades privativas do economista, o Substitutivo aprovado elimina a chamada “zona cinzenta” regulatória, hoje responsável por conflitos de atribuições, judicialização e insegurança jurídica no exercício profissional. Essa



clareza normativa contribui diretamente para um ambiente econômico mais previsível e racional, reduzindo custos de transação tanto para o setor público quanto para o setor privado.

Sob a ótica da CFT, a medida possui mérito evidente, pois melhora a qualidade da regulação profissional sem criar estruturas burocráticas adicionais, racionalizando o funcionamento dos conselhos profissionais e do mercado de serviços especializado.

Além disso, moderniza a regulação profissional, aumenta a segurança jurídica e valoriza o capital técnico do Estado, sem qualquer repercussão negativa sobre receitas ou despesas públicas.

Nesse contexto, sua aprovação na Comissão de Finanças e Tributação mostra-se plenamente justificada, responsável e alinhada ao interesse público.

De modo a adequar a redação da proposição às disposições do Código Civil, sobretudo no que se refere à elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica e a mediação e arbitragem, e à realidade administrativa dos municípios brasileiros, que muitas vezes não possuem profissionais habilitados em seus quadros permanentes, apresentamos a presente Subemenda que oferece solução institucional para as citadas questões, bem como a aperfeiçoar a técnica legislativa do Substitutivo.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à



adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.178/2024 e, também, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3178, de 2024, sob a forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3178, DE 2024**

Suprima-se o inciso VII do art, 1º-A e dê-se ao inciso III,
e ao §3º do art. 1º-A, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....

.....

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica,
**sem prejuízo da colaboração, no que couber, de integrantes de
outras categorias profissionais legalmente habilitadas;**

.....

VII- suprimir

...

§3º Toda documentação que integra a orçamentação pública dos
municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a
de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos
vigentes, será sempre assinada por profissional **ou pessoa jurídica**
que detenha competência legal expressa para exercer a atividade,
na forma do inciso V deste artigo, ao qual incumbe também a
responsabilidade pela projeção e pelo enquadramento dos
parâmetros e limites estabelecidos em lei.

...”

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

